



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO PI/ COMISSÃO

Justiça Redação
CREAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
08.02.21

DATA

RES. Wladimir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 005/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mangueirinha - REFIS - Mangueirinha 2021, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2.º O ingresso no REFIS - Mangueirinha 2021, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1.º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 18 parcelas	70%	70%

§ 1.º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 02 (duas) UFM para pessoa jurídica.

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS - Mangueirinha 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3.º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais, judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4.º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS - Mangueirinha 2021.

§ 5.º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis - Mangueirinha 2021, e as subsequentes, com vencimento para o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 6.º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 7.º A opção pelo REFIS - Mangueirinha 2021, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Recebi em 05.02.21 Wladimir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021
Assinatura

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/02/21

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 01/03/21

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/02/21 às 08:52 min

[Assinatura]
Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º A adesão ao REFIS - Mangueirinha 2021, implica:

- I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
- VI - Não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4.º A inclusão ao REFIS - Mangueirinha 2021 deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

- a) Documento de identificação pessoal com foto;
- b) Comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
- c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- d) Instrumento de mandato.

§ 1.º O contribuinte que possuir Ação Judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida Ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS - Mangueirinha 2021.

§ 2.º Além das condições previstas no presente artigo, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS - Mangueirinha 2021.

Art. 5.º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS - Mangueirinha 2021, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6.º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7.º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8.º O prazo para adesão ao Refis - Mangueirinha 2021, encerra-se impreterivelmente em 180 (cento e oitenta) dias após homologação da lei do Refis - Mangueirinha 2021.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei, sob n.º 004/2021, institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2021, e da outras providências.

Salientamos que as normas autorizadas por esse projeto, são necessárias e viáveis para nosso município, tendo em vista que o grande número de dívidas ativas, e assim, necessita de um sistema que permita realizar negociações e acertos com os contribuintes, buscando baixar a dívida ativa do Município e aumentar os recursos financeiros do mesmo, possibilitando melhores condições de investimentos, principalmente em serviços públicos.

O presente Projeto encontra amparo no artigo 77, § 3.º da Lei Orgânica do Município, analisemos:

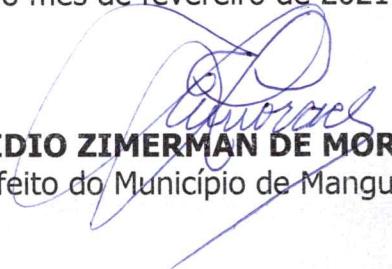
Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 3.º Somente lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedido e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2021.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



Câmara Municipal de Mangueira

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 017/2021

PROJETO DE LEI N.º 05/2021

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueira 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 05/2021 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueira 2021, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em pauta, institui o programa de recuperação fiscal REFIS, Mangueira 2021, tendo em vista o grande número de dívidas ativas, haja vista a necessidade de um sistema que permita realizar negociações e acordos com contribuintes.

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dez de fevereiro de dois mil e vinte e um.


Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa
Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski 

Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos 

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Política Pública

No dia 10 / 01 / 2021, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO BOKTOKOSKI

Presidente

CRISTIANO SERPA

Relator

CLAUDIO ALVARADO

Membro

IVETE AGUSTINI

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 005/2021

Conclusões a respeito das
matérias:

Projeto de Lei institui o Programa
de Recuperação Fiscal Refis Mangueirinha 2021
TENDO em vista o grande número de dívidas
ATIVAS, há vista a necessidade de um
sistema que permita melhor negociação
e acordos com contribuintes.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL

CRISTIANO R.B. SERPA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recibido em: 11/02/21, 10:43

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 014/2021

REF. PROJETO DE LEI Nº 005/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - MANGUEIRINHA 2021. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2021.

Na mensagem da proposição, o Alcaide justifica que o programa de recuperação fiscal permite negociar débitos fiscais com os contribuintes, visando aumentar a arrecadação e, com isso, proporcionar maiores investimentos em serviços públicos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.

Recbi em 11/02/21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
PR 7985



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o Art. 77, §3º, da Lei Orgânica Municipal, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Considerando os dispositivos acima mencionados, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, na ótica do subscritor do presente, não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria, como já mencionado, o Projeto de Lei em estudo visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e, com isso, aumentar os recursos financeiros do Município, possibilitando, dessarte, maiores investimentos em serviços públicos.

Contudo, além do aumento da arrecadação, não se pode olvidar que a instituição do REFIS também representará uma renúncia de receita para o Município, que deixará de arrecadar o montante relativo aos juros e as multas que, em tese, já incidiram sobre o crédito tributário.

Sobre a possibilidade de os entes municipais instituírem programas de recuperação fiscal, já decidiu o E. Tribunal de Contas deste Estado:

(...) a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato. Consulta com Força Normativa - Processo n.º



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

573274/07 - Acórdão n° 1450/08 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão De Mattos Leão. (sem grifo no original)

Por conta disso, depreende-se sobre a possibilidade de instituir o programa de REFIS proposto pelo Município de Manguoeirinha, no entanto, faz-se necessário observar o previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o já citado artigo 14.

Ressalto, ainda, que não há se falar, no caso concreto, em dispensa do cumprimento das condições previstas no artigo 14, da LRF, tendo como fundamento o artigo 65, § 1º, inciso III¹, do mesmo Diploma, incluído pela Lei

¹ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)

(...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Complementar nº 173/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020), inexistindo prorrogação até o presente momento.

Ademais, a referida dispensa apenas tem vez quando "o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública", o que não parece ser o presente caso ou, ao menos, não houve motivação pelo proponente neste sentido.

Diante deste cenário, considerando a importância dos requisitos preconizados no artigo 14, da LRF, recomendo a Comissão de Orçamento e Finanças que os solicite ao Alcaide, **sem os quais, entendo que esta proposição não poderá ser aprovada.**

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aprovação; **desde que sejam previamente atendidas as seguintes recomendações:**

- (i) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro que o benefício trará ao exercício corrente e aos dois seguintes, bem como que a

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

benesse atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

- (ii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal que demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **ou** que apresente medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cuja competência pertence às comissões temáticas e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 11 de fevereiro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

gda



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 019/2021
PROJETO DE LEI N.º 05/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 005/2021 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2021, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 77, § 3º da Lei Orgânica Municipal, que diz:

Artigo 77 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

§ 3º - Somente Lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
 No dia 18/02/2021, estiveram reunidos os Vereadores:
Vilmar José de Lima Presidente
Vilmar Sultzeiro Relator
Edenilson dos Santos Membro
 Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 005/2021 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal - PRFIS - Mangueirinha 2021 e as outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 77, § 3º da Lei Orgânica do Município que diz:

Artigo 77 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- Parágrafo 3º - Somente lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A matéria
[Assinatura]

13



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 021/2021
PROJETO DE LEI N.º 05/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Manguoeirinha 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 005/2021 que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Manguoeirinha 2021, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

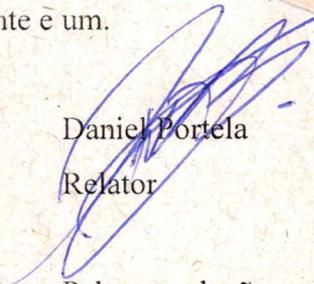
Fica instituído o programa de recuperação fiscal de Manguoeirinha REFIS, com a finalidade de promover a regularização de contas e tributos.

CONCLUSÃO

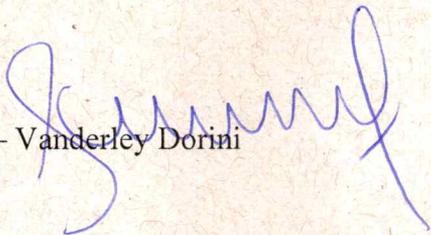
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável ao projeto de Lei 005/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 18 de fevereiro de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

14
gel



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 18/02/21, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Robson Fregedoni</u>	Presidente <u>[Signature]</u>
<u>Denílton Tostes</u>	Relator <u>[Signature]</u>
<u>Vanderlei Degini</u>	Membro <u>[Signature]</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de Lei Nº 005/2021 que institui o Programa de Regulação Fiscal REFIS - Mangueirinha 2021, e da outros procedimentos.

Conclusões a respeito das matérias: Fica instituído o Programa de Arrecadação Fiscal de Mangueirinha REFIS, com o finalidade de promover a regularização de créditos e tributos.

Assim sendo o parecer da comissão é Favorevel ao Projeto de Lei 005/2021
[Signature] [Signature]

15
02/21